



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720820/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente RENEE FARHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Comprovação de retenção por meio de documentos hábeis e idôneos que atestem a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2017.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls. 23/28), lavrada em 10/06/2019, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		7.415,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			5.561,77
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019)			1.151,65
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		79.803,51
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			15.960,70
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019)			12.393,48
Valor do Crédito Tributário Apurado			122.286,81

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 24/26), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.696,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Corrigido de acordo com informações constantes de DIRF da referida fonte pagadora.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
40.344.731/0001-79 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DELL MAR (ATIVA)						
022.545.307-04	22.696,00	0,00	22.696,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	22.696,00	0,00	22.696,00	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.766,75, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Corrigido de acordo com informações constantes de DIRF da referida fonte pagadora.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
72.201.650/0001-06 - OSBORNE COSTA CONSTRUTORA LTDA (ATIVA)						
022.545.307-04	6.766,75	0,00	6.766,75	0,00	0,00	0,00
TOTAL	6.766,75	0,00	6.766,75	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 79.803,51, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não apresentados contrato de locação, comprovação de propriedade do bem locado e contrato de administração de aluguel.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
30.013.108/0001-90 - MIT RIO VEICULOS LTDA (ATIVA)			
022.545.307-04	0,00	79.803,51	79.803,51
TOTAL	0,00	79.803,51	79.803,51

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 16/07/2019 (fls. 03//04), por meio da qual concorda com as omissões apuradas e contesta a glosa de IRRF.

Na oportunidade, anexa os documentos de fls. 07/18.

Solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, mantendo o crédito tributário exigido (e-fls. 50/54):

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 62) em que alegou que:

A Empresa Mit Rio Veículos Ltda., CNPJ 30.013.106/0001-60, apresentou em 18/12/2020 DIRF retificadora em que consta os valores declarados pela contribuinte, conforme juntada do Recibo de Entrega da Dirf 2017 e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, Ano Calendário 2016. Assim, considerando que a fonte pagadora informou em DIRF os rendimentos de aluguel e IRRF em benefício deste contribuinte referente ao imóvel a ela locado, solicita o cancelamento do lançamento Crédito Tributário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte alegou:

A Empresa Mit Rio Veículos Ltda., CNPJ 30.013.106/0001-60, apresentou em 18/12/2020 DIRF retificadora em que consta os valores declarados pela contribuinte, conforme juntada do Recibo de Entrega da Dirf 2017 e do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, Ano Calendário 2016. Assim, considerando que a fonte pagadora informou em DIRF os rendimentos de aluguel e IRRF em benefício deste contribuinte referente ao imóvel a ela locado, solicita o cancelamento do lançamento Crédito Tributário.

Conforme se verifica do documento constante à fl. 65, consta da DIRF a informação de que houve retenção de Imposto de Renda de R\$ 79.803,81, de modo que deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário matéria objeto de discussão IRRF – glosa e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya